



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 09/2016.

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 2347/2011, que “Institui o Novo Regime Jurídico Único e Dispõe sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo”.

Parecer: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

I - Do Projeto

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo nº 05/2016, que “Projeto de Lei nº 009./2016, que tem por finalidade promover a alteração dos arts. 166, 168, 169 e 170 da Lei Municipal nº 2.347/2011, de modo que seja adequada a redação dos referidos dispositivos, tornando mais clara a regulação das matérias neles versadas, bem como atribuindo-lhes uma leitura constitucional. Quanto à alteração proposta para o art. 166, faz-se necessária à inclusão da hipótese de falecimento da criança durante o gozo da licença maternidade, já que na redação original tal situação não é abordada, criando, assim, uma lacuna no texto da lei acerca da continuidade ou não da fruição da licença maternidade para aquelas mães que perdem seus filhos logo após o nascimento. Assim, considerando que a morte do filho recém-nascido causa para a genitora significativo abalo de ordem psíquica, nada mais adequado que, tal como já previsto para a hipótese dos natimortos, que prever a realização de um exame médico prévio, para a mãe, a fim de atestar suas reais condições de retorno ao trabalho após a morte do bebê. No que se refere à alteração dos artigos 168 e 169 as mudanças na redação são necessárias em virtude de uma premente adequação do texto legal municipal aos princípios da isonomia, da igualdade de tratamento entre os filhos e do dever de proteção à convivência familiar, contemplados na Constituição Federal e invocados no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.296.049-3/01, suscitado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e julgado procedente pelo mesmo Tribunal. O art. 170, por sua vez, deve ser modificado, também por razões de ordem constitucional, a fim de que os pais possam cuidar de seus filhos doentes,

¢



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

independentemente da idade. Na redação então em vigor, se o filho do servidor possuir mais de 21 anos de idade, ainda que doente e sem condições de se cuidar sozinho, o Município não pode conceder a licença ao servidor. É certo que mesmo sendo maior de 21 anos, nenhum indivíduo está a salvo de adoecer. Os cuidados dos pais, entretanto, serão indispensáveis na medida em que este filho ainda dependa de seus genitores. Assim, por exemplo, se o filho do servidor ainda reside na mesma casa, não tem a sua família constituída (ex. cônjuge e filhos), tem alguma doença incapacitante, alguma limitação física ou mental que o impeça de cuidar-se de si mesmo, não há porque se negar ao servidor a fruição da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que comprovada essa dependência. Por fim, o acréscimo de redação realizado no art. 180 da Lei tem a função de dar ciência aos servidores municipais acerca de um direito legalmente previsto, mas que em muitos casos acaba sendo perdido, por desconhecimento da integralidade da lei, por esquecimento ou por protocolo fora do prazo. Instituído-se a obrigação de comunicação prévia, por parte do Departamento de Recursos Humanos, todos os servidores que tenham direito à licença serão beneficiados e poderão protocolar tempestivamente seu pedido, podendo regularmente usufruir de 30 dias de licença a cada período de 5 anos trabalhado, como prevê a atual redação da Lei.

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Ao examinarmos a matéria, dentro dos termos do Art. 42 inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, constatamos que o assunto em tela é de natureza legislativa e, tendo em vista que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do Presente Projeto de Lei, dentro dos termos do inciso II do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 67 - compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;”

Ainda compete ao Prefeito Municipal em especial Legislar sobre as matérias de competência do Município, em especial sobre assuntos de interesse local.

DA REDAÇÃO

18



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

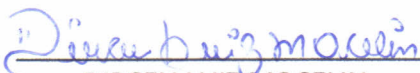
A redação do presente projeto e de facil compreensão e dentro das normas de elaboração de projeto.

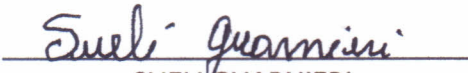
PARECER CONJUNTO

Não há qualquer óbice legal a aprovação do presente Projeto de Lei, não obstante a regularidade Constitucional, Legal e Formal, a aprovação do presente Projeto de Lei, fica restrita à avaliação do Plenário desta casa de Leis, vez que não se reveste de ilegalidade que possa impedir sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2015.


JOÃO MARCOS CAVALIN CUBA
Presidente
Comissão de Justiça e Redação


DIRCEU LUIZ MOCELIN
Relator
Comissão de Justiça e Redação


SUELI GUARNIERI
Membro
Comissão de Justiça e Redação